



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0021525-34.2017.5.04.0025**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2017

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JEVERSON LUIS MELLO RIBEIRO

ADVOGADO: THIAGO LUIS AGOSTINI

ADVOGADO: TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES

RECLAMADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENCA SERVICOS - ME

ADVOGADO: DIEGO DA SILVA HEBERLE

ADVOGADO: FERNANDO GOBBO DEGANI

RECLAMADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO: EMERSON LUIZ MAZZINI

PERITO: JORGE LUIZ VIANA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

JEVERSON LUIS MELLO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, técnico de instalação e manutenção, portador do CPF nº 676.258.780-15, residente e domiciliado na Servidão da Vida, nº 118, Bairro Campeche, CEP 88.063-048, na Cidade de Florianópolis/SC, por seu procurador signatário, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra **JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENÇA SERVIÇOS – ME (TEVEI SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.009.641/0001-00, estabelecida na Rua Camaquã, 535, Bairro Camaquã, CEP 91.910-630, e, **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.820.822/0027-69, estabelecida na Av. Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, nº 1.000, Bairro Tamboré, CEP 06543-900, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, pelos fatos e direitos que passa a expor.

1 - DOS FATOS

O RECLAMANTE foi admitido em 01 de agosto de 2012, para exercer a função de técnico de instalação e manutenção, com uma remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por quinzena, perfazendo em média mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais reais), tendo sido dispensado em 30 de junho de 2016.

Sua despedida ocorreu pelo fato de o RECLAMANTE realizar cobrança junto ao 1º RECLAMADO, reclamando em relação ao atraso no pagamento de seu salário. O RECLAMADO ficou descontente e o demitiu. Seu superior na empresa era o Superviso Sr. Adriano.



O RECLAMANTE realizava suas atividades de **segunda à sábado** das 07 horas e 30 minutos as 19 horas, sem intervalo.

O RECLAMANTE fora contratado pela 1ª RECLAMADA, as quais recebia as ordens de serviço, para a realização de instalações e manutenções da TV por assinatura da 2ª RECLAMADA.

Durante todo o período da efetiva relação de emprego o RECLAMANTE exerceu suas atividades sem ter a sua Carteira de Trabalho assinada.

Diante destes fatos, busca o reconhecimento do vínculo empregatício e os demais desdobramentos legais daí provenientes.

2 - DO DIREITO

2.1 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIARIA DAS RECLAMADAS

Conforme restará comprovado no presente feito, a 1ª e a 2ª RECLAMADA, sempre foram as reais beneficiárias do trabalho exercido pelo RECLAMANTE, já que a função de técnico de instalação e manutenção, durante toda a contratualidade, foi exercida recebendo os serviços da 2ª RECLAMADA, os quais eram ordenados pela 1ª RECLAMADA. Desta forma, requer seja declarada preferencialmente a responsabilidade solidaria das RECLAMADAS, ou, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, seja declarada a responsabilidade subsidiaria.

2.2 – DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS

O RECLAMANTE exerceu suas funções como TÉCNICO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, preenchendo os requisitos do art. 3º da CLT, no período temporal acima declinado, sem a devida anotação na CTPS e sem o pagamento das verbas remuneratórias corretas e recolhimento dos encargos legais.

Deve, portanto, as RECLAMADAS serem compelidas a efetuarem o devido registro na CTPS do RECLAMANTE, de todo o período antes mencionado, pagar as quantias que deixaram de ser pagas, quais sejam:



- a) horas extras.
- b) férias integrais e proporcionais;
- c) 13º salário integrais e proporcionais;
- d) aviso prévio;
- e) FGTS + multa de 40%;
- f) adicional de insalubridade

2.3 – DAS HORAS EXTRAS

O RECLAMANTE diariamente laborava acima das 8 horas diárias permitidas por lei, realizando suas atividades de segunda à sábado das 07 horas e 30 minutos as 19 horas, sem intervalo.

A RECLAMADA não pagava as horas extraordinariamente laboradas pelo RECLAMANTE.

Dessa forma requer a condenação das RECLAMADAS no pagamento das horas extras realizadas, horas excedentes à 8ª diária, com o devido acréscimo legal, bem como reflexos em férias, natalinas, FGTS e multa dos 40%, aviso prévio e DSR, durante toda a contratualidade.

2.4 – DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

O RECLAMANTE, durante o período trabalhado, não teve concedido pelas RECLAMADAS, o intervalo para repouso ou alimentação, o qual seria de no mínimo 1 (um) hora, previsto no artigo 71 da CLT. Portanto, de acordo com o artigo 71 § 4º da CLT, devido a não concessão do intervalo obrigatório, a RECLAMADA, deve remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Sendo assim, requer que sejam as RECLAMADAS condenadas ao pagamento dos valores relativos a remuneração do intervalo para repouso e alimentação, bem como seus reflexos em férias e 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa dos 40%.

.

2.5 - DAS FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS

O RECLAMANTE faz jus ao pagamento na forma indenizatória do período de férias integrais (período aquisitivo 01/08/2012 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/07/2014, 01/08/2014 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 31/07/2016), com acréscimo de 1/3 constitucional, do período que trabalhou junto a RECLAMADA, já incluído no cômputo o período de aviso prévio indenizado



que não foi quitado pela RECLAMADA, sendo que faz jus o pagamento em dobro dos períodos aquisitivos 01/08/2012 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/07/2014, 01/08/2014 a 31/07/2015, por não terem sido concedidos em período legal hábil.

2.6 - DO 13º SALÁRIO INTEGRAIS E PROPORCIONAIS

O RECLAMANTE faz jus ao pagamento do 13º salário proporcional do ano de 2012 e 2016, por força do artigo 3º da Lei no 4.090/62, incluindo-se o período do aviso prévio

Da mesma forma, faz jus aos 13º salários integrais dos anos de 2013, 2014 e 2015.

2.7 - DO AVISO PRÉVIO

É devido ao RECLAMANTE o aviso prévio remunerado de acordo com o § 4º do artigo 487 da CLT, com reflexos no FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o valor do FGTS.

2.8 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O RECLAMANTE, durante toda a contratualidade, **trabalhou em condições de insalubridade, posto que permanencia exposto as Radiações Não Ionizantes na faixa do micro-ondas na instalação e manutenção de antenas e, segundo a Portaria 3214/78, NR-15 anexo 7, as operações ou atividades que exponham os trabalhadores sem a devida proteção, as radiações não ionizante, sem jamais ter recebido qualquer adicional de insalubridade que lhe era legalmente devido.**

Por conseguinte, verificada por perícia judicial ter havido atividades laborais da RECLAMANTE perante condições habituais de insalubridade, As RECLAMADAS deverão ser condenadas no pagamento do adicional de insalubridade no percentual a ser apurado em perícia, sobre o salário mínimo piso nacional, com os devidos reflexos em férias com 1/3 constitucional, gratificações natalinas (13º salário), aviso prévio, FGTS (na integralidade), bem como horas extras comprovadamente prestadas, tudo com fulcro no que dispõe o artigo 192 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, *in verbis*”:

Art . 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



-

Por todo o exposto, A RECLAMADA deverá ser condenada no pagamento do adicional de insalubridade no percentual sobre o salário mínimo a ser apurado, mês a mês, durante toda a contratualidade da relação de emprego, com os devidos reflexos em férias com 1/3 constitucional, gratificações natalinas (13º salário), aviso prévio, FGTS (na integralidade), tudo com fulcro no artigo 192 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Da mesma forma, **requer o deferimento de prova emprestada do processo nº 0020787-52.2014.5.04.025**, na qual figura no polo passivo a SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e TV SAT SERVICOS LTDA. – EPP (empresa parceira da SKY que realiza os mesmos serviços da 1ª RECLAMADA).

2.9 - DO FGTS

As RECLAMADAS deixaram de efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Por não haver recolhido devidamente os valores referentes ao FGTS durante o período trabalhado, devem ser as RECLAMADAS condenadas ao pagamento de tais valores atualizados e com correção monetária, mais multa nos termos da Lei.

2.10 - DA MULTA DE 40% SOBRE O DEPÓSITO DE FGTS

Devem as RECLAMADAS ser condenadas ao pagamento de multa no montante de 40% (quarenta por cento), conforme dispõe a Lei 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º e artigo 22, a incidir sobre os valores de FGTS, atualizados, e com correção monetária mais multa.

2.11 – DO SEGURO DESEMPREGO

No momento da despedida é notório que o RECLAMANTE preenchia os requisitos especificados no art. 7, II da CF/88, para a concessão do benefício do seguro desemprego. Porém, as RECLAMADAS não liberaram as guias para a liberação deste.

Sendo assim, requer que seja as RECLAMADAS condenadas a uma indenização a ser arbitrada por esse juízo, conforme consta na Sumula 389, II do STS, bem como condenada a liberação das referidas guias.

2.12- DA MULTA DO ARTIGO 477, CAPUT DA CLT



Em virtude de o RECLAMANTE não ter dado motivo para a cessação das relações de trabalho, tem ele o direito de haver das RECLAMADAS indenização, paga na base de maior remuneração que tenha percebido.

2.13 - DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

As RECLAMADAS não pagaram as verbas rescisórias as quais o RECLAMANTE tinha direito.

Levando-se em conta que após a cessação da relação de trabalho as parcelas devidas não foram adimplidas pelas RECLAMADAS, deverão estas pagar uma indenização na base do maior remuneração que tenha percebido, conforme prevê o dispositivo do § 8º, do artigo 477, da CLT.

2.14 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fulcro no art. 133 da Constituição Federal, Lei nº 8.906/94 e art. 20 do Código de Processo Civil, requer seja a RECLAMADA condenada ao pagamento de honorários advocatícios (20%).

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) A notificação das RECLAMADAS nos endereços indicados no preâmbulo da presente exordial, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, querendo, sob as penas da lei.
- b) Declaração da responsabilidade solidária ou subsidiária das RECLAMADAS;
- c) Seja declarado que o vínculo que existiu entre as partes se deu nos períodos de 01 de agosto de 2012 à 30 de junho de 2016;
- d) A condenação das RECLAMADAS ao pagamento dos valores abaixo, **com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária**, custas e demais cominações de estilo:



- d1) horas extras realizadas, excedentes à 8ª diária, com o devido acréscimo legal, bem como reflexos em férias, natalinas, FGTS e multa dos 40%, aviso prévio e DSR;
- d2) período de férias integrais (período aquisitivo 01/08/2012 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/07/2014, 01/08/2014 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 31/07/2016), com acréscimo de 1/3 constitucional, do período que trabalhou junto a RECLAMADA, já incluído no cômputo o período de aviso prévio indenizado que não foi quitado pela RECLAMADA, sendo que faz jus o pagamento em dobro dos períodos aquisitivos 01/08/2012 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/07/2014, 01/08/2014 a 31/07/2015, por não terem sido concedidos em período legal hábil, com reflexos no FGTS e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- d3) aviso prévio, com reflexos no FGTS e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- d4) 13º salário proporcional do ano de 2012 e 2016, por força do artigo 3º da Lei no 4.090/62, incluindo-se o período do aviso prévio, bem como aos 13º salários integrais dos anos de 2013, 2014 e 2015, com reflexos no FGTS e na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- d5) FGTS;
- d6) multa de 40% sobre o depósito de FGTS;
- d7) ao pagamento dos valores relativos a remuneração do intervalo para repouso e alimentação, bem como seus reflexos em férias e 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa dos 40%;
- d8) multa do artigo 477, caput da CLT;
- d9) multa do artigo 477, § 8º da CLT;
- d10) pagamento do adicional de insalubridade, no percentual sobre o salário mínimo a ser apurada, mês a mês, durante toda a contratualidade da relação de emprego, com os devidos reflexos em férias com 1/3 constitucional, gratificações natalinas (13º salário), aviso prévio, FGTS (na integralidade), acréscimos de juros e correção monetária, cujos valores constam descritos na memória de cálculo anexa;
- e) O pagamento da parte incontroversa do pedido no comparecimento da RECLAMADA na audiência, sob pena de pagá-la em dobro nos termos do art. 467, da CLT.
- f) a expedição e liberação das guias para encaminhamento de seguro-desemprego, bem como o pagamento da indenização prevista na Súmula 389, II do TST.
- g) o deferimento de prova emprestada do processo nº **0020787-52.2014.5.04.025**, LAUDO DE INSALUBRIDADE, na qual figura no polo passivo a SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. e TV SAT SERVIÇOS LTDA. – EPP (empresa parceira da SKY que realiza os mesmos serviços da 1ª RECLAMADA)
- h) Pugna pela produção de todos os tipos de prova admitidas em direito, em especial a documental e testemunhal.



i) A concessão do benefício da AJG ao reclamante, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, na forma da lei 1.060/50, bem como a condenação em honorários advocatícios, na monta de 20%.

j) A total procedência do pedido, com a devida condenação das RECLAMADAS.

Nestes termos

Pede deferimento.

Valor da Causa: R\$ **80.000,0 (oitenta mil reais)**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

TIERRY LOPES

OAB/RS 66.047

